AO JUÍZO DE DIREITO DA XXXXª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

Autos do PJE nº xxxxxx

Flano de tal, representado por sua genitora **fulano de tal**, já qualificado nos autos, vem, por meio da Defensoria Pública do XXXXXXXX, interpor

RECURSO DE

contra a sentença de ID **xxxxxx**, que deixou de condenar o xxxxxxxxx ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, requerendo, nos termos do art. 198, VII, do ECA, o juízo de retratação. Em caso de manutenção da decisão prolatada, requer a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do xxxxxxx e dos Territórios, para recebimento da apelação.

Fulana de tal Defensora Pública

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal de Justiça do

xxxxxxxxxxxxxxxxx Nobres

Desembargadores

Ilustre Relator(a)

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 10 dias para a interposição do recurso de apelação (art. 198, II, do ECA) e a prerrogativa do prazo em dobro da Defensoria Pública (art. 186 do CPC e art. 89, I, da LC 80/94), verifica-se que o presente recurso de apelação é tempestivo.

2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez concedida, a gratuidade de justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, somente perdendo a eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo juiz ou Tribunal (AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe de 4/3/2015).

Dessa forma, considerando a concessão da gratuidade de justiça pelo juízo da primeira instância, não se faz necessário novo deferimento. Nada obstante, caso este Tribunal discorde do entendimento jurisprudencial indicado, considerando que a parte agravante não possui condições econômico-financeiras para arcar com o pagamento das

custas processuais sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, sendo clara sua condição de hipossuficiência, pugna-se, assim, pela concessão da gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98 do CPC.

3. DO RESUMO FÁTICO

Trata-se do pedido de matrícula no ensino fundamentalcreche da parte apelante em ação de obrigação de fazer, cumulado com pedido de tutela de urgência, em desfavor do xxxxxxxxxxx, para obrigar o apelado a realizar a matrícula em creche localizada nas proximidades de sua residência.

A sentença de ID xxxxx julgou procedente a pretensão da parte apelante, porém negou os honorários, sem a devida fundamentação, resumindo-se a consignar o seguinte: "Sem custas e honorários".

O presente recurso decorre da decisão proferida pelo juízo *a quo*, nos autos do processo em referência, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora apelante, alegando que a sentença de primeiro grau não teria sido omissa em relação à questão da fixação dos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

Menciona o Tema 1.002 do STF, diz que não subsiste a diretriz que embasou a súmula

421/STJ e que esta se encontra desatualizada ante o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, requer o conhecimento e provimento dos declaratórios para condenar o xxxxxxxxx nos honorários de sucumbência.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Sobre a questão trazida pelo embargante, ressalto que o STF, sob o manto da repercussão geral ao analisar o Tema 1.022, fixou a seguinte tese:

"1. É devido pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando vencedora demanda representa parte em ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aguele que integra; 2. O valor recebido a título honorários sucumbenciais deve destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".

Percebe-se, pois, que as verbas sucumbenciais são devidas por quaisquer entes públicos sem distinção, cabendo, ainda, frisar que se trata de verbas que não serão incorporadas nos rendimentos dos Defensores Públicos, o que afasta possível pagamento em duplicidade pelo Distrito Federal.

Sob tal ótica, entendo que a linha de decidir preconizada na Súmula nº 421 do STJ restou, de fato, superada.

No entanto, não se pode perder de vista que os feitos atinentes à Vara da Infância e da Juventude, em razão das disposições contidas no § 2º do artigo 141 do ECA, são isentos de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de má-fé, o que também não restou comprovado.

Por outro lado, a situação em tela não se

enquadra na hipótese de cabimento do recurso interposto, por inexistir a omissão alegada. É que constou na sentença, de modo inequívoco, a isenção de custas e honorários.

Esclareço que a omissão que deve ser suprida por meio dos declaratórios é aquela sobre determinada questão que deveria se pronunciar o magistrado, à luz do inciso II do artigo 1.022 do CPC.

Ademais, pela leitura da sentença hostilizada, não se percebe que a mesma tenha sido omissa, na medida em que não se verifica as hipóteses do parágrafo único do citado dispositivo processual.

Por tais fundamentos, conheço dos presentes embargos de declaração, para no mérito, REJEITÁ-LOS.

Nada obstante, apesar de reconhecer o cabimento de honorários à Defensoria Pública, a decisão não considerou as disposições contidas no art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que justifica o reconhecimento do pleito apresentado.

4. DO CABIMENTO DOS HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DE ACORDO COM O TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.002 DO STF

Na essência do Tema de repercussão geral nº 1.002, o STF fixou a seguinte

tese:

"É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive

aquele que integra; O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".

Assim, é incontroverso que os honorários sucumbenciais são devidos à Defensoria Pública quando ela representa a parte vencedora em ação judicial contra qualquer ente público, o que inclui o xxxxxxxxxx, ora apelado no presente processo.

É importante ressaltar que o entendimento anterior, consagrado na Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, foi superado pelo atual posicionamento do STF. Portanto, de forma que não mais se aplica a restrição do mencionado entendimento sumulado, permitindo-se o recebimento de honorários sucumbenciais pela Defensoria Pública mesmo nos casos em que atue contra o ente público correlato.

Destaca-se que, ao atuar em prol de pessoas vulneráveis, a Defensoria Pública também tem direito aos honorários, que devem ser destinados exclusivamente ao aparelhamento das Defensorias, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Isso significa que tais valores não devem ser incorporados aos rendimentos individuais dos defensores, mas direcionados para melhorar a estrutura e capacidade de atendimento da Defensoria Pública como um todo, em benefício da população que dela necessita.

Dessa forma, a tese fixada pelo STF visa garantir a efetividade do acesso à justiça e aprimorar a prestação dos serviços da xxxxxxxxxxx, que desempenha papel fundamental na defesa dos direitos daqueles que estão em situação de vulnerabilidade social ou econômica.

Dessa forma, verifica-se que são cabíveis honorários

sucumbenciais em benefício da Defensoria Pública do xxxx custeados pelo xxxxxxxx.

5. DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM PROCESSOS QUE TRAMITAM NA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ART. 141, § 2º, DO ECA

Cumpre ressaltar que o art. 141, § 2º, do ECA estabelece que os feitos atinentes à Vara da Infância e da Juventude são isentos de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de má-fé.

Vale esclarecer que custas e emolumentos são despesas relacionadas aos serviços judiciais e cartorários, que são diferentes dos honorários de sucumbência, os quais são devidos aos representantes jurídicos da parte vencedora.

Nesse sentido, o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 98, estabelece a diferenciação de custas, despesas processuais e honorários ao tratar da gratuidade de justiça. Ademais, o § 1º do referido dispositivo legal aborda custas, emolumentos e honorários em diferentes incisos, evidenciando-se, ainda mais, a distinção entre eles.

Complementarmente, o art. 98, § 2º, do CPC define que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Nota-se, portanto, que a legislação deixa clara a diferença entre honorários e custas.

Assim, a isenção de custas e emolumentos, prevista no art. 141, § 2º, do ECA não se estende aos honorários de sucumbência, inclusive pela literalidade da lei, uma vez que são verbas de natureza diferente. Nesse contexto, destaca-se a jurisprudência do TJDFT:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. [...]

2. A isenção prevista no artigo 141, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente está relacionada apenas ao pagamento de custas e emolumentos, não se estendendo aos honorários de sucumbência. [...]

(Acórdão 1438239, 07049272520218070013, Relator:

EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2022, publicado no DJE: 26/7/2022.)

Não há qualquer incompatibilidade legal, portanto, da fixação de honorários em relação a processos que tramitam no juízo especializado da infância. Dessa forma, cabe a fixação e honorários no âmbito de ações judiciais que tramitam na Vara da Infância e da Juventude, conforme sinaliza o TJDFT:

AÇÃO DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO MATERNA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. [...]

2. É cabível a fixação de honorários de sucumbência nas ações em trâmite na Vara da Infância e da Juventude, pois o art. 141, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente isenta as partes somente do pagamento das custas e dos emolumentos processuais. [...]

(Acórdão 1293263, 00045913320198070013, Relator:

Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no

DJE: 29/10/2020).

Portanto, nota-se que os honorários de sucumbência são distintos das custas e emolumentos, não havendo vedação legal ou jurisprudencial para o cabimento dos

honorários devidos pelo Distrito Federal à Defensoria Pública na jurisdição da infância e da juventude.

6. DO MONTANTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS

Por fim, quanto ao valor dos honorários, requer a condenação do apelado em honorários sucumbenciais, inclusive recursais, com base no valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC, tendo em vista não haver condenação principal e não ser possível mensurar o proveito econômico obtido.

7. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão de gratuidade de justiça, caso este Tribunal entender ser necessário renovar o deferimento desse pleito;
- b)O provimento do recurso para reformar a sentença e condenar o xxxxx ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública, inclusive os recursais.

Fulana de tal Defensora Pública